



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 1010/2019**

**Pregão Presencial nº 70/2019 – Registro de preços de serviços de locação de veículos com motorista e demais insumos**

Sr. Pregoeiro:

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo licitatório visando o registro de preços de serviços de locação de veículos com motorista e demais insumos, deflagrado por requisição da Secretaria Municipal da Saúde.

Realizou-se a sessão pública no dia 30/01/2020, havendo manifestação de intenção de recorrer pelas licitantes VAGNER SARMENTO DA ROSA ME., ARLINDO RODRIGUES, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e IRMÃOS KUHN TRANSPORTES, abrindo-se o respectivo prazo para interposição dos recursos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Sr. Pregoeiro encaminhou o processo para emissão de parecer jurídico acerca dos recursos.

É o relatório.

Passo a examinar.

**II. DA ADMISSIBILIDADE:**

Os recursos apresentados pelas licitantes VAGNER SARMENTO DA ROSA ME., ARLINDO RODRIGUES, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e IRMÃOS KUHN TRANSPORTES reúnem condições de serem conhecidos, eis que houve a manifestação imediata da intenção de recorrer após a declaração dos vencedores dos itens em questão ao final da sessão, bem como foi observado o prazo de 3 dias úteis, estando de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e item 11.20 do Edital, que dizem:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.20. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e, motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, entendo que devem ser conhecidos os recursos das licitantes VAGNER SARMENTO DA ROSA ME, ARLINDO RODRIGUES, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e IRMÃOS KUHN TRANSPORTES.

**III. DO MÉRITO:**

**3.1. DOS RECURSOS DAS LICITANTES VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME, ARLINDO RODRIGUES e LUIS RICARDO DA SILVA CORREA:**

Os recursos das licitantes VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME e LUIS RICARDO DA SILVA CORREA são idênticos, por isto serão analisados conjuntamente.

Ambas as recorrentes sustentam a ocorrência de ilegalidade no edital por supostamente o instrumento convocatório não exigir os documentos essenciais para a execução dos serviços.

Além disso, alegam nulidade no procedimento pelo fato de a sessão não ter sido única e contínua, pois houve a necessidade de suspensão em razão de um participante ter tido um mal súbito, ocasionando o adiamento da solenidade.

Ainda, suscitam a ocorrência de ilegalidade da homologação parcial realizada no presente pregão, em relação aos itens que não foram objetos de recursos administrativos, fundamentando que, como o edital não exigiu documentos essenciais para alguns itens, deveriam todos ser anulados, de modo que postularam a anulação integral do certame, bem como a abertura de novo procedimento licitatório.

Por fim, aduziram que, em face da desistência da empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não poderia ter havido homologação parcial, mas sim aplicação de penalidade à referida empresa, o que é também objeto das razões recursais da empresa ARLINDO RODRIGUES, a qual postula, igualmente, a desclassificação e penalização das empresas UP SER. DE APOIO ADM EIRELI, GUSTAVO MOREIRA CAMPOS e SILVIO MILKE CAMPOS ME.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Pois bem. Passo à análise dos recursos.

Em primeiro lugar, entendo que, em relação às alegações de suposta nulidade do certame em razão do fato de a sessão não ter sido única e contínua, tenho que tal matéria precluiu.

Isso porque, como já referido, segundo o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata e motivada.

E, nesse sentido, verifico que nada foi manifestado por nenhuma licitante quanto ao fato, seja na data da sessão pública em que o representante legal da empresa Rui Carlos de Freitas Ferreira ME teve um mal súbito (fl. 97), seja na sessão que deu continuidade ao certame (fls. 315-317).

Isto é, não houve insurgência por parte de nenhuma licitante quanto ao prosseguimento da sessão, notadamente em decorrência do fato excepcional e de força maior ocorrido.

Dessa forma, verifica-se que ocorreu a preclusão de tal matéria, tendo decaído o direito das licitantes em recorrer em relação a esse fato, mormente por não ter havido expressa intenção de recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, quando da ocorrência do mal súbito, bem como na sessão seguinte, tendo sido tal matéria arguida somente na última sessão, portanto de forma intempestiva.

Não fosse isso, cabe salientar que, mesmo no mérito, entendo que não assiste razão às recorrentes, mormente porque, como já referido, todas as licitantes concordaram com o prosseguimento da licitação após o caso de força maior ocorrido na sessão inicial, em que o representante legal de uma licitante teve um mal súbito.

Ou seja, trata-se de situação imprevisível e excepcional, decorrente de um problema de saúde ocorrido com um licitante justamente no momento da sessão, tendo sido, ainda assim, tomadas todas as providências necessárias para resguardar o sigilo das propostas, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e publicidade, em observância ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tanto é que não houve manifestação de intenção de recurso por parte de qualquer licitante.

Em relação à pretensão de aplicação de penalidade à empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão de ter desistido dos itens 3 e 6, cumpre destacar que tal situação envolvendo as desistências de alguns itens já foi objeto de recursos, bem como do parecer de fls. 619-628, tendo motivado a decisão do prefeito (fl. 630), que determinou a anulação do ato ilegal realizado pelo Sr. Pregoeiro em relação aos itens 3, 6, 7 e 12.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cabe, no ponto, ser reiterados os termos do parecer de fls. 619-628, a fim de evitar tautologia:

**“3.1.1. DA DESISTÊNCIA**

*Em suas razões as recorrentes LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME alegam que antes de começarem os lances verbais a licitante UP SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, renunciou ao seu direito e dar lance verbal, sem que a comissão tenha registrado em ata tal renúncia.*

*Iniciados os lances verbais para o item 3, ao serem classificadas as três melhores propostas para iniciarem os lances, a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA, desistiu do item, após ter ofertado lance escrito no valor de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), oportunidade em que a empresa GUSTAVO MOREIRA CAMPOS – ME, assumiu o item, no valor de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos).*

*No item 6, relatam que a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA teria novamente desistido do item, após ter ofertado de forma escrita o valor de 0,98 centavos, tendo assumido o referido item na ocasião a empresa SILVIO MILKE CAMPOS – ME, com o preço de R\$ 1,04, valor superior ao ofertado pela empresa desistente.*

*Ainda, a empresa SILVIO MILKE CAMPOS – ME, teria desistido do item 7, no qual havia ofertado o valor de R\$ 1,04, tendo a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA assumido o item pelo preço de R\$ 1,17.*

*Por fim, no tocante ao item 12, relatam as recorrentes que a empresa SOUZA CAR E SERVIÇOS LTDA, desistiu novamente de seu lance sem alegar qualquer motivo plausível, tendo a segunda colocada assumido o item com valor bem superior ao da empresa desistente.*

*Em contrarrazões, a licitante SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alega que antes da abertura dos envelopes manifestou-se sobre a desistência de alguns itens do edital.*

*Dispõe o edital do pregão com respeito à desistência da proposta ou dos lances já ofertados:*

*11.11. Não poderá haver desistência da proposta ou dos lances já ofertados, depois de abertos os envelopes n.º 1 – Proposta, sujeitando-se a licitante desistente às penalidades previstas neste edital.*

*Pois bem.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*Em encaminhamento a esta Assessoria Jurídica, o senhor pregoeiro manifestou-se informando que não se recorda o momento em que aceitou a desistência das propostas, uma vez que deixou de registrá-lo em ata, motivo pelo qual resta prejudicada a análise neste ponto, visto que se trata de um erro substancial que constituía elemento essencial do ato.*

*Tal erro torna incompleto o conteúdo da ata da sessão pública e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos no edital. Ou seja, a Administração fica impedida de afirmar se o momento em que o pregoeiro aceitou a desistência, fora o momento em que permitia o Edital, conforme previsão no item 11.11 deste.*

*Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de uma **ilegalidade**, que resultou na falta de informação indispensável ao andamento correto da sessão e, por consequência do processo licitatório naqueles itens. A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, vício suficiente a tornar o mesmo insuscetível de aproveitamento.*

*Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. Logo, cabe a autoridade pregoeira competente declarar o ato ilegal insanável, como assim o fez. O pregoeiro é o responsável da fase externa do pregão, reunindo em si, todas as atribuições conferidas pela Lei 8.666/1993 a comissão de licitação, cabe a ele conduzir os procedimentos de forma clara, objetiva, legal e moral. Não podendo passar por cima de erros em razão da Administração. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidade que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.*

*O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria.*

*Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*E na lei de licitações:*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*Ante o exposto, opino pela **ANULAÇÃO** do ato ilegal cometido pelo Pregoeiro, com relação aos itens 3, 6, 7 e 12, devendo os efeitos gerados retroagirem ao momento em que o ato ilegal foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição, restaurando a legalidade desde o momento em que ela foi violada, mantendo-se os atos anteriores visto estarem em conformidade com o edital”.*

O parecer acima foi ratificado pelo Sr. Pregoeiro (fl. 629), gerando a decisão de fl. 630.

Isto é, restou reconhecida a ilegalidade do ato cometido pelo Sr. Pregoeiro com relação aos itens 3, 6, 7 e 12, ocasionando a decisão de anulação parcial dos referidos itens, retornando-se o certame ao *status quo* anterior à sua realização, isto é, a fase de lances, mantendo-se a higidez de todos atos praticados até então.

Portanto, na mesma linha em que se opinou pela anulação do ato ilegal realizado, afastando-se a desclassificação das empresas que desistiram dos lances, impõe-se, da mesma forma, seja afastada a pretensão de aplicação de penalidade à empresa SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e demais empresas que desistiram de seus lances, notadamente porque o ato de desistência, autorizado equivocadamente pelo Sr. Pregoeiro, foi anulado.

Veja-se que, após a decisão de anulação parcial dos itens 3, 6, 7 e 12, foi realizada nova sessão administrativa (fls. 638-642), isto é, renovou-se integralmente a fase de lances dos referidos itens, sanando a mácula, oportunizando-se a ampla competição entre as licitantes interessadas.

Portanto, considerando que tal matéria já foi enfrentada por oportunidade dos recursos anteriores, tendo sido afastada a desclassificação das empresas, diante da ilegalidade realizada pelo Sr. Pregoeiro, descabe, nesse sentido, a aplicação de penalidade às referidas empresas, posto que as desistências acabaram sendo equivocadamente autorizadas pelo Sr. Pregoeiro, como reconhecido por este (fl. 618), ato administrativo que restou anulado e sanado, com a posterior devida renovação do ato.

Por fim, com relação à alegação de nulidade da homologação parcial realizada à fl. 634 no tocante aos itens que não foram objeto de recurso (1, 2, 4 e 5), evidentemente que não assiste razão às recorrentes.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, tratando-se de certame por itens, cediço é que cada item corresponde a uma licitação autônoma, de modo que inexistente qualquer óbice para que um item seja homologado antes de outro.

Não há qualquer mácula na homologação de fl. 634, notadamente porque os itens 1, 2, 4 e 5 não foram objetos de recursos administrativos, razão pela qual o resultado obtido na sessão administrativa de fls. 528-536 foi corretamente homologado e adjudicado.

Em relação aos demais itens, que foram objetos de recurso, a decisão de fl. 630 determinou a anulação integral dos itens 8, 9, 10 e 11, posto que, em relação a eles, não foram exigidos os documentos essenciais para a execução dos serviços, enquanto que, no que tange aos itens 3, 6, 7 e 12, como já referido, procedeu-se à anulação parcial, para efeito de anular apenas o ato do Sr. Pregoeiro, renovando-se os atos na sessão administrativa de fls. 638-642.

Cabe salientar que, após questionamento sobre como lançar a homologação parcial junto ao sistema Licitacon, o próprio Tribunal de Contas deu orientações acerca de como proceder, afirmando (fl. 633) que [...] *é possível homologar parcialmente itens de uma licitação [...]*.

Portanto, não há dúvidas quanto à inexistência de vício na homologação individual de itens de uma mesma licitação, haja vista que se tratam de objetos autônomos, os quais são disputados separadamente, com habilitação, homologação e contratação também separadamente, tanto é que, para alguns itens, alguns documentos são necessários, enquanto que, para outros, são despiciendo.

Seria totalmente incongruente que somente fosse possível homologar todos os itens de uma licitação no mesmo momento, tendo em vista que, caso houvesse recurso em apenas um item isolado, os demais teriam de restar suspensos até resolução dos itens pendentes, o que se mostraria contrário ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, cabe salientar os termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que cada item/lote corresponde a uma licitação autônoma:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

União<sup>1</sup>: No mesmo sentido, conforme entendimento da Corte de Contas da

*“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.*

Coaduna nesse sentido Marçal Justen Filho, o qual entende que cada item configura uma licitação autônoma e independente:

*“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.*

*(...)*

*A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.*

*(...)*

*Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).*

*(...)*

*Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.*

Portanto, resta claro que não há qualquer ilegalidade na homologação de alguns itens antes de outro, posto que cada um configura uma licitação autônoma e independente.

Ainda, não assiste razão às recorrentes ao sustentarem que toda a licitação deveria ser anulada porque não foram exigidos os documentos essenciais para a execução dos serviços dos itens 8, 9, 10 e 11, notadamente porque o cadastro no DAER e METROPLAN somente importa para estes itens, como já destacado no item 3.1.2 do parecer de fls. 619-628.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, não há qualquer mácula na homologação individual dos itens da licitação, posto que cada um configura uma licitação autônoma, assim como a anulação de determinados itens não contamina os demais.

Em face de todo o exposto, entendo pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas VAGNER SARMENTO DA ROSA – ME, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e ARLINDO RODRIGUES.

**3.2. DO RECURSO DA LICITANTE IRMÃOS KUHN TRANSPORTES:**

Segundo se depreende das razões recursais, a recorrente sustenta suposta nulidade na decisão do Sr. Pregoeiro que, na sessão realizada no dia 03/10/2019 (fls. 528-536), indeferiu o seu credenciamento, diante do fato de não ter apresentado o ato constitutivo no início da sessão pública de Pregão, fora dos envelopes de preços (01) e de documentação (02), desatendendo o item 2.1.1 – I e II do Edital, ficando assim sem representação no certame, embora não tenha tido sua proposta desclassificada.

Alegou que, na sessão de prosseguimento (fls. 638-642), teve mantido o indeferimento do seu credenciamento, pelos mesmos fatos, embora sustente que estava com o contrato social em mãos no momento, em que pese não tenha constado nada em ata.

Em razão disso, interpôs o recurso, postulando a anulação do certame.

Com efeito, em primeiro lugar, entendo que as razões recursais são extemporâneas.

Nesse sentido, tratando-se de procedimento licitatório regido pela modalidade Pregão, como já referido, afigura-se impositivo que haja a imediata manifestação da intenção de recurso no momento oportuno, bem como que a licitante indique os motivos pelos quais está recorrendo, na esteira do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Ocorre que, no caso em tela, a recorrente não manifestou intenção de recurso no momento oportuno, razão pela qual entendo que resta preclusa sua pretensão, com base no supramencionado dispositivo legal.

Veja-se que, conforme Ata da Sessão de fls. 528-536, a recorrente teve o seu credenciamento indeferido no dia 03/10/2019 e, no momento, não manifestou expressa intenção de recorrer.

Portanto, entendo que decaiu o direito da recorrente de interpor recurso com base no fato acima exposto, notadamente porque não apresentou intenção de recorrer no momento oportuno.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já se pronunciou a respeito de caso análogo:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014). [grifei].*

Desta feita, tenho que, a respeito do indeferimento do seu credenciamento, a empresa recorrente deveria ter apresentado manifestação de intenção de recorrer quando da ocorrência do fato, isto é, no dia 03/10/2019.

Cabe salientar que a sessão realizada no dia 30/01/2020 (fls. 638-642) apenas renovou a fase de lances, após a decisão de anulação de fl. 634; entretanto, a anulação não retroagiu à fase de credenciamento, que é antecedente.

Ademais, mesmo no mérito, inexistente qualquer vício no não credenciamento da recorrente na sessão do dia 30/01/2020, cumprindo ressaltar, ainda, que, a teor do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Isto é, não tendo a recorrente apresentado o contrato social na fase de credenciamento, afigura-se vedada a apresentação posterior.

Com efeito, a recorrente desatendeu o item 2.1.2 do Edital, posto que **não apresentou seu contrato social no início da sessão pública** do presente pregão, sendo, ademais, descabida a alegação do recorrente, no sentido de que deveria ser credenciada porque o contrato social estaria dentro do envelope nº 02, notadamente porque o referido item editalício é claro ao estabelecer que os documentos de credenciamento deveriam ser apresentados **fora dos envelopes**.

Assim sendo, ainda que intempestiva a intenção de recorrer e, logo, das presentes razões recursais, posto que não manifestada intenção no momento oportuno, verifica-se que inexistente qualquer vício no não credenciamento da recorrente, diante da expressa violação ao item 2.1.2 do Edital.

**2.1.2. O Credenciamento, juntamente com os documentos de sua comprovação, autenticados, não serão devolvidos e deverão ser apresentados NO INÍCIO da sessão pública de Pregão, FORA DOS ENVELOPES de preços (01) e da documentação (02).** [grifos].



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Destarte, o Sr. Pregoeiro agiu em conformidade com o edital, atento às regras constantes no instrumento convocatório, cumprindo o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, *verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

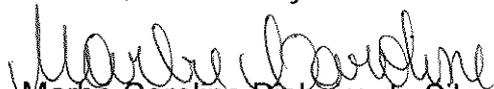
Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, entendo que se impõe o desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa IRMÃOS KUHN TRANSPORTES.

**IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas VAGNER SARMENTO DA ROSA ME., ARLINDO RODRIGUES, LUIS RICARDO DA SILVA CORREA e IRMÃOS KUHN TRANSPORTES, com base nos fundamentos supra expostos.

É o parecer.

Triunfo, 20 de março de 2020.

  
Marbe Caroline Pinheiro da Silva  
Assessora Jurídica